



**DECISÃO**

Processo Administrativo 210/2021

Tomada de Preços 3/2021

Considerando o Parecer Jurídico nº 629/2021, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** da medida recursal protocolada por Painel Pesquisas, Consultoria e Publicidade LTDA EPP.

Deste modo, deve ser mantida a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente com fundamento no item 5.2.4.1. do edital.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 23 de novembro de 2021.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé-MG





**PARECER 629/2021 - PAP/PGM/PMG**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - PREGÃO PRESENCIAL - RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - CAPACIDADE DE FORNECIMENTO DO OBJETO DEMONSTRADA - PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se solicitação de parecer jurídico encaminhada à Procuradoria Administrativa e Patrimonial pelo Gabinete do Prefeito Municipal, para a análise do recurso apresentado por Painel Pesquisas, Consultoria e Publicidade LTDA EPP e das contrarrazões protocoladas por Cassiana Moreira Torres EPP, nos autos da Tomada de Preços 3/2021.

2. A recorrente foi inabilitada com fulcro no descumprimento do item 5.2.4.1 do edital., que condiciona a habilitação da empresa à comprovação de sua experiência prévia, à luz do art. 30 da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao presente caso.

3. A Comissão permanente de Licitação acolheu o pedido de inabilitação proposto por uma das concorrentes por entender que o atestado inserido no interior do envelope nº 2 demonstraria exclusivamente a aptidão da empresa para a execução dos diagnósticos a serem contratados (vide item 2.1).

4. A referida decisão foi mantida pelo Colegiado em sua reunião subsequente, e o processo encaminhado à autoridade superior, para decisão final.

5. A recorrente alega que houve um erro na interpretação do atestado pela Comissão, pois o documento expressaria de forma inequívoca que sua experiência na fase pré contratual, que equivaleria à elaboração do projeto. Informou ainda, a fim de demonstrar a verossimilhança de seus argumentos, que formulou não apenas um, mas quatro projetos similares ao objeto da licitação.



6. De fato, a Portaria 464, de 25 de julho de 2018, em seus itens 6.3 e 6.5, estabelece que a fase pré-contratual objetiva a elaboração do PTS e o início de sua implementação, conforme se lê na transcrição infra:

a) Pré-Contratual: objetiva a elaboração do PTS e o início de sua implementação, por meio das atividades iniciais de preparação dos beneficiários para a nova realidade com orientações anteriores à chegada das famílias ao empreendimento. Essa etapa deve ser iniciada após a celebração do convênio e estender-se até o momento de assinatura dos contratos com as famílias e entrega das unidades habitacionais aos beneficiários;

6.5. A etapa Pré-Contratual deve abranger as atividades seguintes:

**6.5.1. Elaboração do PTS.**

6.5.2. Constituição e definição da proposta de atuação do GIPP.

6.5.3. Encontros presenciais para repasse de informações, com participação dos agentes envolvidos abordando temas específicos relacionados às atribuições do Agente Financeiro, do ente público local, das famílias beneficiárias, da construtora responsável pelo empreendimento e da equipe do Trabalho Social.

6.5.4. Os atores de que trata o item 6.5.3 deverão abordar, necessariamente, os seguintes temas:

7. A contrarrazoante, por sua vez, refuta os argumentos da recorrente e alega que a mesma não comprovou sua capacidade para a elaboração dos serviços. Destacou ainda que a portaria 464/2018 não estava vigente em 11/12/2014, quando foi emitido o atestado.

8. De fato, na data anunciada o documento que fixava o Manual de Instruções do Trabalho Social nos Programas e Ações do Ministério das Cidades era a Portaria nº 21, de 22 de janeiro de 2014, que trazia o seguinte marco temporal/fases:

Fases	1. Pré-contratação	2. Pré-obras	3. Obras	4. Pós-obra
Marcos Temporais	Da apresentação e seleção de propostas até a assinatura do instrumento de repasse/ financiamento	Da assinatura do instrumento de repasse/ Financiamento até o início das obras	Do início de obras até a conclusão/ mudança das famílias	Da conclusão das obras e mudança das famílias, pelo período de 6 a 12 meses
Instrumento de Planejamento	PTS-P	PTS	PTS ou PDST	PTS e PDST
Atividades	- execução das ações para a elaboração e aprovação do PTS	- Execução das ações do PTS para essa fase	- Execução das ações do PTS - Elaboração e aprovação do PDST - Eventual início da execução do PDST	- Execução do PTS e PDST



### **3 Fase 1 - Pré-Contratação**

3.1 Essa Fase compreende o período prévio à apresentação da proposta ao MCIDADES e à formalização do instrumento de repasse/financiamento pelo Agente Operador/Financeiro, quando são realizadas as atividades necessárias à preparação do PTS-P.

### **4. Fase 2 – Pré-Obras**

4.1. Essa Fase compreende o período que vai da assinatura do instrumento de repasse/financiamento até a ordem de serviço de início de obras, que somente será autorizada após a aprovação do PTS pelo Agente Operador/Financeiro.

4.2. A elaboração do PTS, assim como a execução do Trabalho Social, poderá ser realizada por regime de execução direta ou de forma mista, a critério do Proponente/Agente Executor.

4.2.1 Em caso de elaboração do PTS por regime de execução mista (direta e indireta), somente a parte do custo correspondente à execução indireta poderá ser incluída na composição do investimento do instrumento de repasse/financiamento, no item Projetos ou no item Trabalho Social, a critério do Proponente/Agente Executor.

4.3 As atividades a serem executadas nessa Fase são:

**a) elaboração do PTS, conforme instruções deste Manual, tendo como base o PTS-P apresentada na Fase 1 - Pré-Contratação;**

(...)

**4.5 Essa fase é obrigatória para as intervenções cujo objeto seja, exclusivamente, a elaboração de estudos e projetos.** O Trabalho Social deverá compreender o processo de divulgação e mobilização da população para a participação no planejamento do projeto a ser elaborado.

9. Nota-se que, segunda a portaria vigente à época do contrato, não estava incluída a elaboração na fase pré - contratual. Esta atividade somente ocorria na fase seguinte, denominada “pré - obras”, de acordo com o item 4, supramencionado.

10. Infere-se que, se o contrato foi executado na vigência da Portaria nº 21, de 22 de janeiro de 2014 , reger-se-á por essa normativa, à luz do princípio “tempus regit actum” (da lei do tempo rege o ato ).

11. Outrossim, não é possível constatar, pela documentação apresentada, que a qualificação técnica da requerente é equivalente àquela exigida no edital.



PREFEITURA DE  
**GUAXUPÉ**

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
Procuradoria Administrativa e Patrimonial

12. Conforme o que foi abordado nas contrarrazões, a recorrente apenas anexou atestados cuja elaboração do trabalho técnico não corresponde ao objeto ora licitado.

13. Ex positis, recomenda-se o não provimento do recurso e a manutenção da decisão que inabilitou a recorrente.

Guaxupé, 23 de novembro de 2021.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA  
Procurador - Chefe Administrativo e Patrimonial